



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO : Nº 20212700100182 – E-PAT 04.809
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 24/2021
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
DADOS P/
INTIMAÇÃO : À PESSOA INDICADA NO RECURSO (FL. 15)

RELATÓRIO : Nº 0019/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Dos fatos.

O sujeito passivo, como anteriormente apontado, segundo consta da peça básica, deixou de efetuar o registro em seu SPED FISCAL/entradas, de diversas aquisições de produtos não tributados.

A matéria foi submetida à análise ao julgador singular, que, reconhecendo a pertinência de parte das arguições de defesa, excluiu, por se referirem a operações que não se realizaram, do lançamento de ofício, 53 (cinquenta e três) dos 88 (oitenta e oito) documentos fiscais abrangidos pela autuação.

Por entender adequada a exclusão efetuada em instância singular, passo a analisar os documentos fiscais restantes (35 documentos fiscais).

2.1.1.1. Dos documentos fiscais remanescentes.

Em atenção à contestação do recorrente, há de se reconhecer que outros documentos fiscais também devem ser excluídos da autuação, conforme conclusões a seguir exaradas.

2.1.1.1.1. Notas fiscais com eventos de “desconhecimento da operação pelo destinatário”.

Se o destinatário (no caso o autuado) proclama ao fisco, por meio de eventos declaratórios vinculados à NF-e, que não reconhece a operação, nem é parte dessa transação comercial, isso, salvo prova em contrário, deve prevalecer.



Destarte, considerando que o autuado não está obrigado a registrar documentos fiscais (na EFD) de operações das quais não participou (desconhece) e não existem, nos autos, elementos probatórios capazes de desconstituir os aludidos eventos da NF-e, há de se excluir, do lançamento de ofício, as notas fiscais nº 121946; 7037; 204 e 849.

Embora o recorrente não tenha mencionado, verifiquei que a NF-e nº 744 se encontra na mesma situação das citadas no parágrafo anterior.

Por essa razão, também deve ser excluída autuação.

2.1.1.1.2. Operações anuladas.

Pouco tempo após emitir as NF-es de saída nº 3910, 3933, 3955 e 3960, o emitente dessas expediu as notas fiscais de entrada (de devolução) nº 3925; 3949; 3957 e 3978, que fazem referência àquelas, em nítido propósito, a meu ver, de anular os efeitos da citadas notas de venda.

Prática esta admissível quando a operação é cancelada e, pelo decurso de prazo, não é mais possível cancelar a NF-e.

Logo, pelo que denota o procedimento observado, evidencio que as operações de venda citadas não se consumaram e, com isso, o autuado não estava obrigado a registrar os documentos fiscais respectivos na EFD.

Pelas razões expostas, as NF-es de saída nº 3910, 3933, 3955 e 3960 devem ser excluídas da autuação.

2.1.1.1.3. Operação de locação.

O autuado, na condição de contribuinte do ICMS, está obrigado a escriturar, além de outros, o livro RE, que é destinado ao registro, dentre outros, do movimento de entrada de mercadoria, a qualquer título, no estabelecimento, ainda que a operação não tenha incidência do imposto:

“RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

(...)

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

(...)

7 – coluna sob os títulos “ICMS – VALORES FISCAIS” e “OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO”:

a) coluna “ISENTA OU NÃO TRIBUTADA”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou outra hipótese de não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

(...)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

(...)

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.;” (grifei)

Convém ressaltar, ainda, que a saída e respectivo retorno de bem do ativo fixo (ou imobilizado), em consequência de contrato de locação, constitui, de acordo com o Regulamento do ICMS, hipótese de suspensão de incidência do imposto:

“RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 10. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do ICMS fique condicionada a evento futuro (Lei 688/96, arts. 6º e 7º).

(...)

§ 2º O pagamento do ICMS será suspenso na:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

2 – saída e respectivo retorno de mercadoria ou bem de ativo fixo, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou locação; (NR dada pelo Dec. 19403, de 23.12.14 – efeitos a partir de 23.12.14)”

A despeito disso, o contribuinte não está dispensado do cumprimento das obrigações acessórias, como, v.g., registrar documentos fiscais de entrada na EFD:

“RICMS-RO – Decreto nº 8.321/98

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

§ 1º A imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou diferimento, não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.”

Pelo exposto, resta inferir que a nota fiscal de saída nº 44.416, emitida por Rovema Veículos e Máquinas Ltda, mesmo se tratando de operação de locação (de um grupo gerador), deveria ter sido registrada no livro RE da EFD do autuado. Portanto, esse documento fiscal não deve ser excluído da autuação.

2.1.1.1.4. Demais documentos fiscais.

Em relação aos documentos fiscais remanescentes e não citados, assim como sucede com a NF-e 44.416 (operação de locação), a infração descrita na peça básica de fato ocorreu, pois, conforme se extrai dos autos, as operações relacionadas a eles foram realizadas, mas não houve o respectivo registro no livro fiscal próprio (RE).

2.1.1.2. Vício material.

A necessidade (dever) de se excluir, do lançamento, boa parte dos documentos citados no levantamento fiscal não deriva de equívocos quanto aos fundamentos de direito que nortearam a autuação, porquanto, em relação a esses, não há reparos a fazer.

Pois, o autuado, de fato, conforme indica a base legal consignada na peça básica (campo capitulação legal da infração), estava obrigado a registrar as notas fiscais de entrada de mercadorias, ainda que referentes a operações não tributadas, em sua EFD; e a responder, em caso de omissão a tal regra, pela pena prevista em lei para a espécie (citada na peça básica, campo capitulação legal da multa).



O que, realmente, maculou parte da autuação tem relação com circunstâncias fáticas que deixaram de ser observadas pelo autuante e denotam a não ocorrência de infração (como: a não realização de operações, cancelamentos, anulações etc.).

Embora reconheça ter havido, no curso da análise, erro de fato (e não de direito), que constitui, ainda assim, vício material, na medida em diz respeito a um dos elementos que integra o procedimento de lançamento (determinação da matéria tributável, art. 142 do CTN), não comungo da tese de que tal mácula seja insanável.

Entender tal hipótese como válida, é, *data venia*, restringir a possibilidade de alteração do lançamento a vícios formais, algo que não encontra respaldo legal, nem precedentes neste tribunal.

Observa-se, quanto a isso, que o Código Tributário Nacional, ao prever a possibilidade de alteração de lançamento (art. 145), não restringiu tal medida a vícios formais.

E, se a norma não restringiu, não se recomenda àquele que a interpreta ou a aplica fazê-lo.

Calha, ainda, citar, pela pertinência, o que preconiza a Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Outrossim, se verificarmos os julgamentos em que se reconheceu a parcial procedência de lançamentos de ofício, nesse longo período de existência deste tribunal administrativo, iremos constatar, com eventuais exceções, que se referem a autuações com vícios de ordem material.

Ademais, dada a missão atribuída em lei a este Tribunal (distribuição da justiça fisco-administrativa, art. 1º da Lei nº 4.949/20), há de se assegurar a razão a quem a detém, na medida de seu direito.

Nesse sentido, é nosso dever, amparado nos princípios da verdade material, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e outros, desonerar o autuado da exação considerada indevida (no caso, em relação a 62 NF-es) e manter, em favor da Fazenda Pública estadual, a exigência da multa devida, relativa às NF-es de operações realizadas, mas não registradas na EFD (26 NF-es).



Pelo exposto, concluo que o vício material observado no caso, em verdade, não impede que esta Câmara de Julgamento altere o lançamento.

2.1.1.3. Certeza e liquidez do crédito tributário.

Se é possível identificar, com o que dos autos consta, em relação a quais documentos fiscais houve infração e qual é a pena aplicável a essa, não deve o auto de infração ser declarado nulo por falta de liquidez e certeza.

2.1.1.4. Pena aplicável.

Com relação às notas fiscais em que houve a infração, a subsunção à hipótese disposta no art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96 é indubitável.

Todavia, em razão do que estabeleceu a sumula 06 do Tate, que se mostra favorável ao autuado, há de se aplicar o que segue:

"Ato Público nº 14/2022/SEFIN-TATE

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96."

2.1.2. Resumo.

Dos 88 (oitante e oito) documentos fiscais abrangidos pela autuação, o julgador singular, com justa razão, afastou da autuação 53 (cinquenta e três) desses, mantendo a autuação em relação a 35 (trinta e cinco) documentos.

Nesta análise, contudo, reconheci que, dessas 35 (trinta e cinco) notas fiscais remanescentes, 5 (cinco) devem ser afastadas pelo que foi tratado no subitem 2.1.1.1.1 (NF-es 121946; 7037; 204; 849 e 744) e 4 (quatro) pelas razões elencadas no item 2.1.1.1.2. (3910, 3933, 3955 e 3960), evidenciando, assim, que a infração descrita na peça básica ocorreu apenas em relação a 26 (vinte e seis) NF-es.

A multa relativa à parte da infração que ocorreu, como informado alhures, deve observar as diretrizes traçadas na Súmula nº 06/2022 – TATE/SEFIN.

Para esse fim, elaborei planilha que anexo a este voto, em dois formatos (PDF e XLSX), onde a conclusão é que o valor da multa devida, atualizada na data do lançamento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

(07/06/2021), é de R\$ 4.040,11 (em relação a 20 notas fiscais a pena é de 2 UPFs, art. 77, X, “d”, da Lei nº 688/96; quanto as outras 6, a pena é de 20% do valor da operação, art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96, por ser esta, para essas, menos gravosa).

Em razão disso, considero, do valor lançado na peça básica, como indevido, o montante de R\$ 12.246,93, consoante tabela abaixo:

Crédito Tributário			
	auto de infração	devido	indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
tributo	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Multa	R\$ 16.287,04	R\$ 4.040,11	R\$ 12.246,93
Juros	R\$ -		R\$ -
A. Monet.	R\$ -		R\$ -
Total	R\$ 16.287,04	R\$ 4.040,11	R\$ 12.246,93

Observações: valores relativos à data da autuação (07/06/2021).

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a parte da decisão de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, mas reformando (reduzindo) o valor do crédito tributário nela declarado como devido de R\$ 6.477,80 para R\$ 4.040,11, devendo esse valor ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Asseguro, em face da retificação do erro material observado, a possibilidade prevista no art. 108, § 2º, da Lei nº 688/96, a saber:

“Lei nº 688/96

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)" (grifei)

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 17/04/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE - Julgador Relator

ANEXO AO VOTO - RELATOR: REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

NF-es mantidas em 1ª Instância

Crédito tributário devido após análise do recurso voluntário

	CHAVE DE ACESSO	NF-e	Dt.Emissao	2ª Inst	Valor NF	Valor NF Atualizado	Multa 20% operação	Multa 2 UPFs	Multa Devida
a	b	d	e	f	g	h	i = h x 20%	j	K
1	1116016363459600028255000000039101686523017	000003910	21/01/2016	excluir					
2	1116016363459600028255000000039331686917303	000003933	27/01/2016	excluir					
3	1116026363459600028255000000039551687523903	000003955	04/02/2016	excluir					
4	1116026363459600028255000000039601687914830	000003960	11/02/2016	excluir					
5	11160304429478006395550010000034911100034911+	000003491	07/03/2016	manter	R\$ 4,78	R\$ 7,24	R\$ 1,45	R\$ 185,08	R\$ 1,45
6	11160410446538000188550010000010831006524004	000001083	08/04/2016	manter	R\$ 1.350,00	R\$ 2.045,00	R\$ 409,00	R\$ 185,08	R\$ 185,08
7	11160409313327000198550020000004521000100234	000000452	15/04/2016	manter	R\$ 2.497,81	R\$ 3.783,72	R\$ 756,74	R\$ 185,08	R\$ 185,08
8	1116046363459600028255000000040461692829318	000004046	19/04/2016	manter	R\$ 6.250,00	R\$ 9.467,59	R\$ 1.893,52	R\$ 185,08	R\$ 185,08
9	11160507605701000101550010000082321052589634	000008232	20/05/2016	manter	R\$ 1.400,70	R\$ 2.121,80	R\$ 424,36	R\$ 185,08	R\$ 185,08
10	11160504119970000323550020001332051003907607	000133205	31/05/2016	manter	R\$ 134,50	R\$ 203,74	R\$ 40,75	R\$ 185,08	R\$ 40,75
11	11160622850804000112550010000049051000049050	000004905	16/06/2016	manter	R\$ 1.105,00	R\$ 1.673,87	R\$ 334,77	R\$ 185,08	R\$ 185,08
12	11160702118203000102550210000444161331062920	000044416	22/07/2016	manter	R\$ 14.000,00	R\$ 21.207,40	R\$ 4.241,48	R\$ 185,08	R\$ 185,08
13	11160802548595000140550020000223881001408343	000022388	02/08/2016	manter	R\$ 95,29	R\$ 144,35	R\$ 28,87	R\$ 185,08	R\$ 28,87
14	11160804923249000120550010000060121004640328	000006012	02/08/2016	manter	R\$ 2.160,00	R\$ 3.272,00	R\$ 654,40	R\$ 185,08	R\$ 185,08
15	11160909313327000198550020000006421000100237	000000642	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
16	11160909313327000198550020000006431000100234	000000643	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
17	11160909313327000198550020000006441000100231	000000644	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
18	11160909313327000198550020000006451000100239	000000645	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
19	11160909313327000198550020000006461000100236	000000646	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
20	11160909313327000198550020000006471000100233	000000647	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
21	11160909313327000198550020000006501000100239	000000650	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
22	11160909313327000198550020000006511000100236	000000651	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
23	11160909313327000198550020000006521000100233	000000652	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
24	11160909313327000198550020000006531000100230	000000653	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
25	11160909313327000198550020000006541000100238	000000654	08/09/2016	manter	R\$ 2.469,30	R\$ 3.740,53	R\$ 748,11	R\$ 185,08	R\$ 185,08
26	11160909721131000213550010005557771000000025	000555777	20/09/2016	manter	R\$ 251,40	R\$ 380,82	R\$ 76,16	R\$ 185,08	R\$ 76,16
27	11161009313327000198550020000007441000100237	000000744	03/10/2016	excluir de ofício					
28	11161022826671000149550010001219461111025108	000121946	25/10/2016	excluir					
29	11161222862569000107550010000070371000211117	000007037	26/12/2016	excluir					
30	11160617489945000111550010000000121200405076	000000012	10/06/2016	manter	R\$ 6.331,00	R\$ 9.590,29	R\$ 1.918,06	R\$ 185,08	R\$ 185,08
31	11160810486453000123550010000002041308000753	000000204	27/08/2016	excluir					
32	11161011248746000135550010000003621000003624	000000362	20/10/2016	manter	R\$ 1.064,96	R\$ 1.613,22	R\$ 322,64	R\$ 185,08	R\$ 185,08
33	11161011248746000135550010000003611000003619	000000361	20/10/2016	manter	R\$ 532,37	R\$ 806,44	R\$ 161,29	R\$ 185,08	R\$ 161,29
34	11161122713615000106550010000003911698641089	000000391	22/11/2016	manter	R\$ 99,00	R\$ 149,97	R\$ 29,99	R\$ 185,08	R\$ 29,99
35	11161209313327000198550020000008491000100236	000000849	11/12/2016	excluir					
Total									R\$ 4.040,11

1- Excluídas por terem sido anuladas por nota de devolução

2- Excluídas em razão de evento vinculado à NF-e referente a desconhecimento da operação pelo destinatário

3 - Excluída pela mesma razão do item anterior, porém reconhecido de ofício

4 - Valor NF (g) = valor total da nota fiscal

- 5 - Valor NF Atualizado (h): UPF fato gerador (2016) = 61,09; UPF lançamento (2021) = 92,54
- 6 - Multa 20% operação (i), art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96
- 7 - Multa 2 UPFs (j): art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96
- 8 - Multa devida (K): a menor entre "i" e "j" (súmula 06 do TST)
- 9 - 2ª Inst (f) resultado da decisão (manter ou excluir documento fiscal)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212700100182 – E-PAT 04.809
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 24/2021
RECORRENTE : BRASIL NORTE BEBIDAS S.A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0019/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 095/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS RELATIVOS À ENTRADA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS NA EFD – OCORRÊNCIA PARCIAL** – Restou provado que, dos 88 (oitenta e oito) documentos fiscais abrangidos pela autuação, apenas, em relação a 26 (vinte e seis) houve infração. Aplicação da Súmula nº 06/2022 – TATE/SEFIN. Infração ilidida em parte. Não obstante a decisão *a quo* deva ser mantida quanto à parcial procedência do auto de infração, o valor do crédito tributário devido nela declarada deve ser reduzido de R\$ 6.477,80 para R\$ 4.040,11. Infração fiscal parcialmente ilidida. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário devido, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 07/06/2021: R\$ 16.287,04

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE**

*** R\$ 4.040,11**

TATE, Sala de Sessões, 17 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator